ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 686/2005

EMENTA: Altera a Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma da Constituição Federal/88, alteradas pelas Emendas Constitucionais posteriores, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

L E I :

Art. 1º - O caput do artigo 20 e o caput do artigo 21, acrescido dos incisos I, II e III parágrafos 1º e 2º, da Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma do disposto no artigo 41 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1988, passam a vigorar com seguinte redação:

Seção V
Da estabilidade

Art. 20 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

[. . .]

Art. 21 – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo primeiro – O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Municipal nº 579 de 06 de março de 2003, assegurada ampla defesa.

Parágrafo segundo – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 2º - Os artigos 29 e 30, da Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma do disposto no artigo 41 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, passam a vigorar com a seguinte redação.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo e serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo com a mesma natureza, grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade, atribuições, os mesmos requisitos para a investidura e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Art. 3° - Os artigos 39, 40 e parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°, acrescidos dos parágrafos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma do disposto no artigo 37, 38 e 39 da Constituição Federal/88, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – Vencimento ou padrão de referência salarial do cargo, corresponde à retribuição pecuniária a que faz jus o servidor pelo efetivo exercício do cargo.

[. . .]

Art. 40 – Remuneração ou vencimento e as vantagens pecuniárias, permanentes ou provisórias, que compõem a remuneração do servidor público somente poderão ser fixados ou alterados por lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, quando se tratar de servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo, quando se tratar de seus servidores.

Parágrafo 2° - Somente mediante lei que estipule índice de atualização ou revisão geral, poderá ser majorado o vencimento e a remuneração do servidor público, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Parágrafo 3° - A fixação dos padrões de vencimentos dos cargos públicos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará.

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades de cada cargo.

Parágrafo 4° - É assegurada a isonomia para cargos públicos com a mesma denominação e atribuições, fixadas ou alteradas por lei, respeitada a independência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 5° - Nenhum cargo público poderá ser criado ou alterado sem que conste a sua denominação, atribuições e vencimento ou padrão de referência salarial.

Parágrafo 6° - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou quaisquer espécies remuneratórias para efeito de pagamento de pessoal de serviço público.

Parágrafo 7° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores.

Art. 4° - O artigo 60 e parágrafos 1° e 2°, 3°, 4° e 5°, acrescido dos parágrafos 6° e 7°, da Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88, com relação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia e Assessoramento

Art. 60 – O cargo de provimento em comissão se destina a atender os encargos de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência superiores, sendo provido mediante livre escolha e nomeação por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, podendo esta recair em servidor público ou não, desde que reúna os requisitos necessários e/ ou a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo Primeiro – Recaindo a nomeação em servidor público para ocupar cargo de provimento em comissão, este optará pelo vencimento do cargo em comissão correspondente ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral e, 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

Parágrafo segundo – A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá caráter precário, provisório e temporário, que será devida exclusivamente, durante o exercício das funções do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Terceiro – A Função Gratificada de preenchimento em confiança,integra ao grupo de Chefia e Assistência Intermediaria – CAI, é a criada com símbolo próprio, para atender a encargos de chefia e assessoramento em níveis intermediários.

Parágrafo Quarto – O exercício da função gratificada, guardara correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo funcionário designado, e a gratificação corresponderá ao valor do respectivo símbolo, com caráter de vantagem acessória ao seu vencimento, precária e temporária, pelo período no exercício da função correspondente.

Parágrafo Quinto – Aplica-se ao disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo abrangidos pelo regime instituído pela Lei 081/91.

Parágrafo Sexto – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do Art. 9º, observada à competência de cada Poder.

Parágrafo Sétimo – Cessada a nomeação o servidor retornará automaticamente ao exercício das funções do cargo efetivo de origem e não fará jus a qualquer espécie de incorporação sobre a gratificação percebida durante o exercício das funções do cargo comissionado.

Art. 5º - SUPRIMIDO
Parágrafo Primeiro – SUPRIMIDO
Parágrafo Segundo – SUPRIMIDO
Parágrafo Terceiro – SUPRIMIDO

Art. 6º - O artigo 113 da Lei 081 de 13 de junho de 1991, na forma do disposto no inciso XVI e § 10º do artigo 37 da Constituição Federal/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 34/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 113 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, ou cientifico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 7º - SUPRIMIDO
Parágrafo Único – SUPRIMIDO

Art. 8º - O Adicional de que trata os artigos 12 e 13 da Lei nº 602 de 15 de agosto de 2003, passa a ser denominado como Adicional de Produtividade e Função a ser concedido exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos indicados nos incisos I a V e VII do artigo 12 da Lei nº 602 de 15 de agosto de 2003, que estiverem no exercício das funções do cargo, revogadas as disposições em contrário ao disposto neste artigo.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 598 de 05 de agosto de 2003.

Conceição de Macabu, 29 de setembro de 2005.

CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO

PUBLICADO NO
JORNAL D. Oficial
EM 26 / 10 / 2005
EDIÇÃO Nº 81